



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de São Luís de Montes Belos

Escrivania das Fazendas Públicas, Registros Públicos,
Ambiental e 2º Cível

Gabinete do Juiz

PROCESSO: 201202505737

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA** ajuizada por **GUSTAVO HENRIQUE MANSO** em desfavor da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS**, ambos devidamente qualificados e representados nos autos. A parte autora alega que foi devidamente aprovada no vestibular, entretanto, por cursar 1º semestre do último ano do ensino médio teve seu pedido de inscrição de matrícula negado sob a égide da inexistência do Certificado de Conclusão de Ensino Médio.

Com a inicial foram colacionados os documentos a fls. 12/26.

A liminar foi indeferida a fls. 29/32. Não obstante, em decisão proferida em agravo de instrumento 80/92, foi, posteriormente, deferida.

Já, em sede contestatória, a requerida pontuou que o autor, por não ter concluído o ensino médio, impossibilitado restou de realizar sua matrícula por ausência de requisito essencial.

Intimadas, as partes quedaram-se inertes quanto a produção probatória (fls. 96 verso).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação cautelar inominada proposta por **GUSTAVO HENRIQUE MANSO** em face da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS** pleiteando, em suma, sua matrícula na referida rede de ensino superior por ter sido aprovado no vestibular, mesmo, que não concluído o ensino médio.

O ponto fulcral dos atos está em estabelecer a possibilidade ou não da matrícula e, conseqüente permanência no ensino superior mesmo sem conclusão do turno



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de São Luís de Montes Belos

Escrivania das Fazendas Públicas, Registros Públicos,
Ambiental e 2º Cível

Gabinete do Juiz

médio.

Pois bem.

De fato a regra estatuída no art. 44, inciso I1, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96) é clarividente em afirmar que a graduação destina-se àqueles que tenham concluído o ensino médio.

Não há, partindo desta premissa, como resultar em outra conclusão que a impossibilidade da matrícula e permanência de candidato sem o cumprimentos de tais requisitos.

Entretanto, não menos importante, pontua-se que o requerente somente avançou à matrícula por ter transpassado nível de aprendizado suficiente para concorrer com os demais pretendentes que, alias, já concluentes do ensino médio.

Ora, se ele conseguiu mais, pela lógica aristotélica, consegue o menos.

Em outros termos, ainda que não tivesse à época concluído, em todos seus turnos, o ensino médio fato é que concorrendo com candidatos, já formados no nível em discussão, conseguiu obter sucesso.

Soma-se o fato, ainda, que o autor cursava, à época da inicial 1º semestre do 3º ano do Ensino Médio (fls. 16) o que, por si só, demonstra que se tratava de aluno findando o requisito estipulado na Lei de Diretrizes e Bases.

Assim, não se está validando situação fática de alguém ainda iniciando o Ensino Médio.

De mais a mais, transpassa qualquer juízo de razoabilidade impedir que o autor continue regularmente seu curso no ensino superior mais de 1 (um) ano após o deferimento da liminar autorizadora de sua matrícula.

¹ Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de São Luís de Montes Belos

Escrivania das Fazendas Públicas, Registros Públicos,
Ambiental e 2º Cível

Gabinete do Juiz

A propósito confira-se julgado do E. Tribunal de Justiça de Goiás:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. **1 - Tratando-se de situação fática consolidada, desarrazoado o impedimento de continuidade da impetrante no curso superior para o qual foi aprovada.** Logo não há razão para ser impedida a matrícula e continuidade da impetrante no curso superior, já que preenche todos os requisitos para cursá-lo, tendo concluído o ensino médio, conforme cópia do certificado juntada aos autos. SEGURANÇA CONCEDIDA.(TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 353023-05.2013.8.09.0000, Rel. DR(A). EUDELICIO MACHADO FAGUNDES, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 07/01/2014, DJe 1475 de 30/01/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR SEM O SEGUNDO GRAU. MATRÍCULA REALIZADA POR FORÇA DE LIMINAR JUDICIAL. **CONCLUSÃO DO NÍVEL MÉDIO E GRANDE LAPSO TEMPORAL DECORRIDO DESDE A LIMINAR. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I - A conclusão do curso médio após alguns meses da matrícula no curso superior, bem como a frequência regular neste, consolida-se a situação amparada por decisão judicial liminar, não sendo aconselhável a sua desconstituição, merecendo, portanto, a aplicação da teoria do fato consumado ao caso em tela.** II - Admitir o retorno da estudante ao status quo ante, seria prejudicial não só a ela, mas também à própria instituição de ensino superior e para a sociedade que a custeia por meio de tributos. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.(TJGO, APELACAO CIVEL 355588-89.2011.8.09.0006, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 26/03/2013, DJe 1275 de 04/04/2013)

Faz-se, ainda, necessária a aplicação da teoria do fato consumado diante das peculiaridades fáticas (matrícula realizada em 2012) e, mesmo, da situação cristalizada que se modificada após concluída mais de 20% do ensino superior (zootecnia civil) poderia ser extremamente danosa não só ao autor como, igualmente, à Universidade, ora, requerida. Aliado a tudo isso, não há que se urdir em qualquer prejuízo a terceiros, pois, o



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de São Luís de Montes Belos

Escrivania das Fazendas Públicas, Registros Públicos,
Ambiental e 2º Cível

Gabinete do Juiz

autor foi regularmente aprovado no vestibular.

Neste viés é exatamente o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Reitor da Universidade Federal de Uberlândia que impossibilitou o ingresso no ensino superior de candidato classificado em processo seletivo de julho/2007 para o curso de Engenharia Mecatrônica, que, diante do cumprimento de 77% da carga horária, frequentou mais de 75% das aulas e obteve notas acima de 60%, mas deixou de apresentar certificado de conclusão do ensino médio, não obstante o tenha concluído antes da prolação da sentença. 2. Quanto à apontada negativa de vigência ao art. 535 do CPC, nota-se que o órgão a quo ofereceu conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, manifestou-se de forma clara e harmônica sobre o eventual direito de estudante que comprova conclusão do ensino médio, antes de prolatada a sentença no processo judicial, à matrícula em curso superior, para o qual logrou aprovação em vestibular. 3. Sobre a aludida violação do art. 53, V, da Lei 9.394/96, melhor sorte não socorre a recorrente, vê-se que a matrícula na universidade foi deferida pelo acórdão que julgou a apelação, em agosto de 2008. 4. A ora recorrente informou às fls. 177/182 que já havia concluído o ensino médio em 2007, ou seja, antes mesmo de proferido o acórdão que concedeu a segurança. 5. **Os autos, portanto, denotam situação de fato consolidada. O aluno já concluiu o ensino médio e a matrícula na universidade foi deferida em 2008.** 6. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201100657692, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2011 ..DTPB:.)

Ainda no mesmo toar: (AgRg no REsp 1267594/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012).

Justamente por tais razões, somadas ao decurso do tempo, amparadas por



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de São Luís de Montes Belos

Escrivania das Fazendas Públicas, Registros Públicos,
Ambiental e 2º Cível

Gabinete do Juiz

decisão judicial, não devem ser desconstituídas, em razão dos princípios valores da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo **PROCEDENTES** os pedidos iniciais para, confirmar a liminar deferida, autorizando, portanto, o autor a matricular-se na universidade requerida, sem a apresentação imediata do certificado de conclusão de ensino médio.

Em virtude da sucumbência, condeno a parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00, atento a regra prevista no artigo 20, §4º do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 475, I, do Código de Processo Civil após o prazo recursal, com ou sem recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de Goiás.

P.R.I.C.

São Luís de Montes Belos, 12 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO CHACHA DE REZENDE
JUIZ SUBSTITUTO